

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Luciana Nascimento Lima TELEFONE _____
ESTADO CIVIL Brunhilde PROFISSÃO Professora
CPF 057191 904 90 RG 0533518507 ENDEREÇO Rua
Monzanga, 204 1º andar, Centro, Goiana / PE

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 10 de janeiro, de 2017

(OUTORGANTE) Luciana Nascimento Lima

Scanned with CamScanner





VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1307782603

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOOME

LUCIANA NASCIMENTO LIMA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
533518507 SSPSP

CPF
057.191.904-90
DATA NASCIMENTO
17/10/1986

PLAÇAÇÃO

NADA CONSTA

SILVANA MARIA DO NASCIMENTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

06380560230

VALIDADE

21/11/2019

1ª HABILITAÇÃO

01/06/2015

DESCRIÇÕES

A
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA



PROIBIDO PLASTIFICAR

1307782603

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JALES, SP

DATA EMISSÃO

06/06/2016

45031344069
SP740741101

lucette

Nota Apenas o Detran-SP é o único que pode assinar a Presidência Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

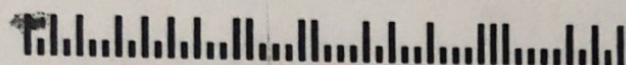
DETRAN-SP (SÃO PAULO)





PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



LUCIANA NASCIMENTO LIMA
RUA MASSANGANA N 204A
CIDADE NOVA
GOIANA - PE
55900.970



501319698741059000000894130300518

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 05/06/2019 16:55:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060516554711100000021153081>
Número do documento: 19060516554711100000021153081

Num. 21775589 - Pág. 3

DUARTE E SILVA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

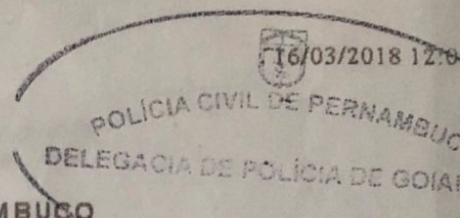
**SUBSTABELECIMENTO
DE
PODERES**

Pelo presente instrumento, substabeleço,
com reserva, na pessoa de **DRA MARIA CINTHIA GRILÓ**
DA SILVA, brasileira, Advogada inscrito na OAB/PB, sob
n.º 17295, com escritório, nesta Capital, os poderes para
o foro em geral, que me foram outorgados pelo autor.

João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14438
(ASSINATURA ELETRÔNICA)**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUKO
DELEGACIA DE POLICIA DA 044^a CIRCUNSCRICAO - GOIANA - DP44^aCIRC
DINTER1/11^aDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. **18E0134000856**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 16/03/2018 às
12:33

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 14/3/2018 às 12:00

Fato ocorrido no endereço: **RUA VER JOAO BEZERRA CHAVES, 61** -
Bairro: **CENTRO - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDA (AUTOR \ AGENTE)
GENILDO DOS SANTOS (PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA) (OUTRO)
LUCIANA NASCIMENTO LIMA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): **DESCONHECIDA**
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): **LUCIANA NASCIMENTO LIMA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUCIANA NASCIMENTO LIMA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **SILVANA MARIA DO NASCIMENTO** Pai: **NADA CONSTA** Data de Nascimento: **17/10/1986**
Naturalidade: **GOIANA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **533818897/SDS/PE (RG), 08719198488 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **3º. GRAU COMPLETO** Profissão: **PROFESSOR(A)**
Endereço Residencial: **1ª TRAVESSA MASSANGANA, 204 - CEP: 0 - Bairro: CENTRO - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO** Motivo da Viagem: **DESCONHECIDO**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 01 - CEP: 0 - Bairro: CENTRO - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL**

GENILDO DOS SANTOS (PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA) (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CONDADO, 01, RUA K - CEP: 65000-000 - Bairro: CENTRO - CONDADO/PERNAMBUCO/BRASIL**

Scanned with CamScanner



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/infopol/xml/BOEPreview.html

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HONDA BIZ (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/BIZ125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KIT7163** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **SE3911248** Chassi:
8C2JA04306RE02E85
Combustível: **GASOLINA**

BRAVVA 50CC (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **LUCIANA NASCIMENTO LIMA**,
que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCIANA NASCIMENTO LIMA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/OUTRO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **SEM REG** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **SEM REGIS** Chassi:
LB412PCF8DC000008
Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTAVA PILOTANDO SUA MOTO NO ENDEREÇO RETRO QUANDO, UM JOVEM EM UMA MOTO BIZ, COR, PRETA, PLACA KIT 7163, PASSOU EMPINANDO A MESMA, VINDO A COLIDIR COM A VITIMA QUE TEVE OS SEGUINTES DANOS: FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA, FRATURA DO OSSO FACIAL E LESÕES NO SEU SUPERCILHO ESQUERDO. SEM MAIS ESGLAREGIMENTOS, ENGERRO PRESENTE REGISTRO

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Luciana Nascimento Lima
LUCIANA NASCIMENTO LIMA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA** - Matrícula: **2738882**





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento : 945805

Nome : Luciana Norcimento Lima

Foi atendido às 13:56 hs. do dia 14/03/18

Diagnóstico Próvel : Paciente vítima de
acidente automobilístico
envolvida com fratura de
côxo (D)

* Paciente necessita de 30 dias
de repouso domiciliar

Tratamento Realizado : tratamento conservador

Observação : Retornar ao ambulatório
BAPF da quinta - gen. de
Dr. Caubi às 13:00 h.

Cópia de : Alta BAPF dia 14-03-18

CRM-Nº 11.280
CRM-MARIA CINTHIA
Cirurgiã-Dentista
Médico CRM-Nº 11.280
Dra. KATHLEEN TROMONTE

ATENÇÃO : Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157

Scanned with CamScanner





**SAMU
192**

**PREFEITURA DE
GOIANA**
Secretaria Municipal de Saúde



SECRETARIA DE SAÚDE DE GOIANA

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192 - GOIANA

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Atendendo ao requerimento do Sr. (a):

Luciana Nasimento Lima

RG: 533518507 SSP/SP, CPF: 057.191.904-90, constam em nossos arquivos a ocorrência de nº 5450613 do dia 14 de Março de 2018, onde o mesmo foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU/GOIANA por volta das 11 horas e 15 minutos, vítima de acidente de moto, moto x moto., A Ocorrência aconteceu no (a) Rua da curva, onde após os cuidados, a vítima foi removida para Hospital Belarmino Vaz Vieira / Hospital da restauração.

Drª Ana Quêrcia do N. da Silva
 *Coordenadora de Enfermagem*
COREN 106738
SAMU Metropolitano de Goiana

Coordenação de Enfermagem

Goiana, 28 de Maio de 2018.

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 05/06/2019 16:55:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906051655479700000021153100>
Número do documento: 1906051655479700000021153100

Num. 21776259 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0804828-56.2019.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LIMA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente é cediço que há necessidade de comprovação, por parte da Autora, de que requereu, pela via administrativa, o que lhe entende ser seu de direito, qual seja, o seguro obrigatório DPVAT, junto à Promovida, e que tal requesto foi indeferido ou pago a menor, demonstrando, assim, a real necessidade de provocar o Poder Judiciário (interessse/utilidade).

Nesse sentido, eis o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECEBIMENTO DO recurso COMO AGRAVO INTERNO. - É possível o recebimento da irresignação aclaratória como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e dado o caráter infringente, desde que tenham sido opostos no prazo de 05 (cinco), como ocorreu no presente caso. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029745420148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator



*DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 15-12-2015) (TJ-PB -
APL: 00029745420148150251 0002974-54.2014.815.0251, Relator: DES
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2
CIVEL)*

Na exordial, apenas faz referência que foi feito o pedido administrativamente, mas, sem nenhuma comprovação.

Dessarte, ausente o mínimo de lastro probatório quanto ao afirmado na peça pôrtica, determino que a parte autora, por meio de seu advogado, **emende** a petição inicial, no prazo máximo e improrrogável de lei, 15 (quinze) dias, amplexando documentação comprobatória do prévio e necessário pleito administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRA.

João Pessoa, 01 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 02/07/2019 14:06:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061915443667200000021495973>
Número do documento: 19061915443667200000021495973

Num. 22140457 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0804828-56.2019.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LIMA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente é cediço que há necessidade de comprovação, por parte da Autora, de que requereu, pela via administrativa, o que lhe entende ser seu de direito, qual seja, o seguro obrigatório DPVAT, junto à Promovida, e que tal requesto foi indeferido ou pago a menor, demonstrando, assim, a real necessidade de provocar o Poder Judiciário (interessse/utilidade).

Nesse sentido, eis o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECEBIMENTO DO recurso COMO AGRAVO INTERNO. - É possível o recebimento da irresignação aclaratória como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e dado o caráter infringente, desde que tenham sido opostos no prazo de 05 (cinco), como ocorreu no presente caso. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029745420148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator



*DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 15-12-2015) (TJ-PB -
APL: 00029745420148150251 0002974-54.2014.815.0251, Relator: DES
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2
CIVEL)*

Na exordial, apenas faz referência que foi feito o pedido administrativamente, mas, sem nenhuma comprovação.

Dessarte, ausente o mínimo de lastro probatório quanto ao afirmado na peça pôrtica, determino que a parte autora, por meio de seu advogado, **emende** a petição inicial, no prazo máximo e improrrogável de lei, 15 (quinze) dias, amplexando documentação comprobatória do prévio e necessário pleito administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRA.

João Pessoa, 01 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 02/07/2019 14:06:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061915443667200000021495973>
Número do documento: 19061915443667200000021495973

Num. 22458352 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

JUSTIÇA GRATUITA

LUCIANA NASCIMENTO LIMA, já devidamente qualificado e representado nos autos da *Ação de indenização*, movida em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, processo em destaque, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, EMENDAR A INICIAL, informando que a autora requereu o seguro administrativamente, porém a seguradora alega que o BO estava incompleto, o que não é verdade.

O boletim de ocorrência enviado, foi feito por autoridade policial competente, registrando todos os dados da moto, local acidente, todas informações necessárias, porém a seguradora afirma que o mesmo encontrava se incompleto.

Basta compulsar o documento enviado, juntada aqui no presente processo que poderá consultar que o mesmo encontra se com os ditames legais, e com todos os dados necessários, percebendo assim a tentativa da seguradora em obstaculizar o processo sem necessidade.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, tudo por inteira e lidima justiça.

SINISTRO 3190041490 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCIANA NASCIMENTO LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial Recife-PE

BENEFICIÁRIO LUCIANA NASCIMENTO LIMA

CPF/CNPJ: 05719190490

Posição em 03-07-2019 09:41:24

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	



Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa, 03 DE JULHO DE 2019.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

D E C I S Ã O

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO N° 0804828-56.2019.8.15.2003

AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LIMA

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **18 de março de 2020, às 15:50h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do C.P.C fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do C.P.C.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do C.P.C, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, **nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos**, a para proceder à perícia judicial neste caso, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do C.P.C).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJ/PB.

P.I.

Cumpre com urgência.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 4ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA UNA

Nº DO PROCESSO: 0804828-56.2019.8.15.2003
CLASSE DO PROCESSO: COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Justiça gratuita

A U T O R : L U C I A N A N A S C I M E N T O L I M A
RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ASCIONE ALENCAR LINHARES, MM Juiz(a) de Direito deste 4ª Vara Regional de Mangabeira, **sendo infrutífera a anterior citação e intimação via AR**, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a **CITAÇÃO da parte RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, através de seu representante legal, conforme o caso, por todos os atos do processo acima mencionado, **INTIMANDO-SE** para comparecer neste juízo, no endereço supra, à **AUDIÊNCIA UNA** (conciliação, instrução e julgamento) designada: **Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 18/03/2020 Hora: 15:50 h**, ficando a parte Promovida advertida, desde já, que o não comparecimento importará em **REVELIA**, reputando-se verdadeiras as alegações da parte autora, e em **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e art. 355 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais (arts. 32 a 37 da Lei 9.099/95), advertindo-se, ainda, acerca da faculdade de se fazer acompanhar, querendo, por advogado ou, observando-se os requisitos legais, por defensor público, nas causas até vinte salários mínimos, sendo obrigatória a assistência nas causas de valor superior, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95. **Frustrada a conciliação**, o que constará do respectivo termo, prosseguirá a audiência de instrução e julgamento, com a defesa oral ou escrita, decretação ou não de revelia, juntada de documentos, manifestação das partes, resolução de preliminares e incidentes, porventura, arguidos, depoimentos pessoais e testemunhais, quando necessários, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei 9.099/95.

JOÃO PESSOA-PB, em 31 de janeiro de 2020

De ordem, DANIELLE MARIA DE PAIVA GUEDES QUARESMA
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A INICIAL/DECISÃO E DOCUMENTOS ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" a CHAVE DE ACESSO respectiva, conforme relação abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19060516554452900000021152022
INICIAL LUCIANA	Documento de Comprovação	19060516554586700000021153078
Novo Documento 2019-06-04 19.01.40	Documento de Comprovação	19060516554711100000021153081
Novo Documento 2019-06-04 19.02.23	Documento de Comprovação	19060516554797000000021153100
SUBSTABELECIMENTO	Outros Documentos	19060516554887600000021153084
Petição	Petição	19070416143764100000021808147
Decisão	Decisão	20013017145588400000026860396

